Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1906/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18269/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1457672 |
| **ÓRGÃO** | : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL |
| **RESPONSÁVEL** | : JOSÉ CARLOS BARBOSA |
| **CARGO** | : DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA |
| **ASSUNTO** | : ORDEM DE COMPRA N. 1123/2013 |
| **CONTRATADO** | : GIGANEWS COMERCIAL LTDA |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA CONFECÇÃO E MANUTENÇÃO DE QUADROS DE COMANDO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS E CIRCUITOS ELÉTRICOS. |
| **MODALIDADE** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2012 |
| **VALOR** | : R$ 34.711,41 (TRINTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Trata o presente processo da análise da formalização da Ordem de Compra n. 1123/2013 e de sua execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e Giganews Comercial Ltda, tendo por objeto a aquisição de materiais elétricos para confecção e manutenção de quadros de comando, manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e circuitos elétricos.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 69/2013 já foi julgado regular através da Decisão Singular DSG-G.JD n. 1821/2016, constante no processo TC/MS n. 13977/2013.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA opinou pela regularidade do instrumento contratual e da execução do objeto contratado (f. 38/41) ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 43/44), pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização da ordem de compra e de sua execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da IEAMA, verifica-se que houve a publicação resumida da Ordem de Compra na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

| | |
|---|---|
| NOTA ORÇAMENTÁRIA | R$ 34.531,41 |
| COMPROVANTES DE PAGAMENTOS | R$ 34.531,41 |
| NOTAS FISCAIS | R$ 34.531,41 |

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes à contratação, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização da Ordem de Compra n. 1123/2013 e de sua execução financeira, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e Giganews Comercial Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente da SANESUL à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a contratação, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande, 16 de março de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc